

AS FRONTEIRAS DA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO PROCESSO ARBITRAL
*| THE BORDERS OF JUDICIAL INTERFERENCE IN THE ARBITRAL PROCEEDINGS*MARIA PAULA DA ROSA FERREIRA
ROSANE BEATRIS MARIANO DA ROCHA BARCELLOS TERRA

RESUMO | A presente pesquisa visa responder ao dilema de como se conciliam a arbitragem e a jurisdição estatal no contexto brasileiro. Por meio de uma reflexão sobre a arbitragem e as fronteiras que a circundam, impõe-se o questionamento quanto aos limites e às possibilidades da interferência judicial no processo arbitral. Estruturou-se a produção em três tópicos de análise, sendo estes: o controle judicial sobre a jurisdição arbitral; a complementariedade entre as jurisdições arbitrais e estatais; e, as relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário. Como método de abordagem, aplicou-se o dedutivo. Como método de procedimento, empregou-se o monográfico. Observou-se como fundamental a busca pelo equilíbrio harmônico entre a arbitragem com o devido processo legal. Sendo assim, verificou-se que a arbitragem não pode ser avaliada por um viés de absoluta independência do Poder Judiciário, tendo em vista que cabe à jurisdição estatal prestar o devido suporte e assistência ao processo arbitral.

PALAVRAS-CHAVE | Arbitragem. Jurisdição estatal. Limites.

ABSTRACT | *This research aims to answer the dilemma of how arbitration and state jurisdiction are reconciled in the Brazilian context. Through a reflection on arbitration and the boundaries that surround it, it is necessary to question the limits and possibilities of judicial interference in the arbitration process. The paper was structured in three sections: judicial control over arbitral jurisdiction; complementarity between arbitral and state jurisdictions; and, the relationship between arbitration and the judiciary. As a method of approach was applied the deductive. As method of procedure was used the monographic. It was observed as fundamental the search for the harmonic balance between the guarantee of arbitration with the due legal process. Thus, it was found that arbitration cannot be assessed by a bias of absolute independence of the judiciary, given that it is up to the state jurisdiction to provide proper support and assistance to its proceedings.*

KEYWORDS | Arbitration. State jurisdiction. Limits.

1. INTRODUÇÃO

A proposta de pesquisa visa responder ao dilema de como se conciliam a arbitragem e a jurisdição estatal no contexto brasileiro. A arbitragem, como mecanismo de resolução de conflitos, intenta resolver o litígio existente entre as partes a partir da submissão de um caso ao julgamento de um árbitro, o qual deve proferir uma decisão final e formalmente justa, que será obrigatória e imutável.

Deste modo, verifica-se a imprescindível observância do devido processo legal, com a mínima intervenção judicial, a qual somente ocorrerá para determinar a instauração de um processo arbitral quando assim determinado em uma convenção válida e uma das partes signatárias apresentar resistência; para implementar a sentença arbitral; e, para realizar o controle de legalidade no trâmite do processo arbitral.

A partir de uma reflexão sobre a arbitragem e as fronteiras que a circundam, impõe-se o questionamento quanto aos limites e possibilidades da interferência judicial no processo arbitral, para tanto, estruturou-se a produção em três tópicos de análise, sendo estes: Os limites ao controle judicial sobre a jurisdição arbitral; A complementariedade entre as jurisdições arbitrais e estatais; e, as relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário.

Neste artigo foram utilizadas formas de abordagem e procedimento que são adequadas para responder o problema de pesquisa que, aqui, se pretende tratar. Como método de abordagem aplicou-se o dedutivo, partindo-se de premissas tidas como verdadeiras para se chegar a uma conclusão lógica, sem ter, contudo, a intenção de esgotar a questão conceitual e legal a respeito da arbitragem e da jurisdição estatal, devido à tamanha vastidão da problemática. Como método de procedimento empregou-se o monográfico, pois se buscou fazer uma análise a respeito do tema que será tratado com aprofundamento teórico.

2. O CONTROLE JUDICIAL SOBRE A JURISDIÇÃO ARBITRAL

A abordagem inaugural a respeito da arbitragem, diante dos limites impostos ao seu controle judicial, deve passar pela observância dos quesitos dispostos na Lei de Arbitragem – Lei 9.307/1996.

No Brasil, é previsto que cabe ao Judiciário efetuar o controle¹ do processo arbitral, que se realizará quando estiverem presentes as hipóteses dispostas nos artigos 32 e 33².

Contudo, o controle do processo arbitral não se restringe somente às hipóteses destes artigos, haja vista que é dever do Estado assegurar, na arbitragem, o cumprimento dos princípios processuais constitucionais.

1 “Tal exame não pode exceder certos limites, nem autoriza a revisão do ato arbitral quanto ao mérito da decisão, mas se concentra apenas na verificação da observância de certas regras de procedimento, a fim de assegurar que a arbitragem se desenvolva com atenção aos princípios básicos do processo inseridos na Constituição Federal, bem como às regras basilares decorrentes da natureza do instituto, inseridas na própria lei regente (9.307/1996), ou tacitamente apreendidas” (ROCHA, 2012, p. 30).

2 Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)(Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei?;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)(Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)(Vigência)

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)(Vigência)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)(Vigência)

Pode ser submetido à arbitragem todo litígio perante um negócio jurídico, nos casos permitidos por lei e firmado por vontade³ das partes através de uma convenção de arbitragem.

Conforme dispõe os artigos 1º e 2º da Lei de Arbitragem, toda pessoa capaz de contratar pode utilizar a arbitragem quando houver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo que, até mesmo a Administração Pública Direta e Indireta poderá fazer uso da arbitragem, nos casos referentes aos direitos patrimoniais disponíveis, de acordo com a alteração legal ocorrida ainda no ano de 2015, pela Lei 13.129.

Ademais, as partes são livres para delimitarem as regras de direito a serem aplicadas, com a ressalva da preservação dos bons costumes e da ordem pública. Além disso, a arbitragem poderá ocorrer com embasamento nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, com a devida ressalva quando se tratar de arbitragem que envolva a Administração Pública, que deverá ser sempre de direito, com a observância do princípio da publicidade.

No que tange à convenção de arbitragem, esta pode ser compreendida pela cláusula compromissória e o compromisso arbitral (ALVIM, 2001). Conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Arbitragem:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente

3 “Os atos volitivos impregnam a arbitragem ao ponto de tomar todo o seu conteúdo. A vontade de duas partes na prática de um ato traduz-se em uma declaração única de vontade, de soberania dos litigantes e de poder de disposição, que dão a marca e as feições contratuais à arbitragem. Pois bem, o cumprimento das disposições negociadas pelas partes na arbitragem é a vontade desses sujeitos e equipara-se ao que se entende no direito contratual por cumprimento das manifestações de vontade dos contratantes. Se o cumprimento de um e outro tem o mesmo perfil e características, pode-se deduzir que a base da vontade sujeito à execução é a mesma. Cumprimento de cunho contratual é vontade de natureza contratual. Essas são causa e efeito, ou melhor, antecedentes e consequentes, presentes de igual modo no contrato e na arbitragem. As evidências de identificação com o contrato estão muito mais caracterizadas pela amplitude da liberdade das partes, se comparadas aos mais importantes contratos da atualidade. Em resumo: seria a arbitragem um contrato, porque todas as suas características se fazem presentes nesse instituto” (BASÍLIO; FONTES, 2007, p. 48).

tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Somado a isso, prevê o art. 7º, da Lei 9.307/1996 que, havendo cláusula compromissória e, em caso de resistência quanto à instituição da arbitragem, a parte interessada poderá requerer a citação da outra parte para que compareça em juízo.

Caberá à parte autora indicar o objeto da arbitragem, com precisão, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. Ainda, complementa o §2º, do art. 7º, da Lei 9.307/1996 que “comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral”. A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

A Lei 9.307/1996 é expressa ao estabelecer que: se cláusula compromissória não dispuser sobre a nomeação do árbitro, o juiz, ouvindo as partes, deverá nomear, podendo ser um único árbitro para a solução da lide.

Destaca-se que, a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, ou seja, sua nulidade não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória (ALVIM, 2001).

Já no que tange o compromisso arbitral⁴, refere-se à convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

A partir dos aspectos explicitados a respeito da submissão de litígios à arbitragem, parte-se para a reflexão a respeito do controle judicial sobre a jurisdição arbitral, que se depara com determinados limites. Tal como citado por Rocha (2012, p. 303):

Encontrar os limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral significa descobrir o meio-termo entre a busca pela efetividade máxima das decisões arbitrais, em contraponto com a observância, no juízo arbitral, do princípio do devido processo legal e das regras de arbitrabilidade. O juiz togado não pode revisar o acerto ou desacerto do mérito de uma sentença arbitral; mas deverá, contudo, verificar se a mesma desrespeitou os limites subjetivos (em relação às partes); os limites objetivos (em relação ao objeto do litígio submetido à arbitragem); os limites objetivos de ordem pública; e os limites impostos pelo princípio do devido processo legal.

4 Art. 9º, § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

As fronteiras que circundam o controle judicial sobre à arbitragem merecem atenção para que não ocorra uma afronta ao processo arbitral. “Em razão destas ideias é que se defende que o controle judicial do processo arbitral deve ser pautado levando-se em conta o princípio da instrumentalidade das formas” (ROCHA, 2012, p 303). Deste modo, em casos de nulidade, caberia à parte comprovar o prejuízo e se seria sanável o vício. “Daí ser admitida a possibilidade de convalidação da nulidade eventualmente encontrada no decorrer do processo arbitral, já que ela dependerá da existência de efetivo prejuízo, cumulado com a conduta compatível da parte que a sustentar” (ROCHA, 2012, p. 303).

Verifica-se que a arbitragem se desponta como um instrumento relevante de resolução de litígios. Merece ser observada a figura do árbitro como alguém dotado de função jurisdicional, que não vem representar uma ameaça ao juiz togado.

Logo, cabe ao Poder Judiciário valorizar a arbitragem limitando sua interferência às demandas que exigem seu controle⁵. À vista disso, demonstra-se relevante ser dado prosseguimento ao presente estudo a partir da análise quanto à complementariedade entre as jurisdições arbitrais e estatais.

3. COMPLEMENTARIEDADE ENTRE AS JURISDIÇÕES ARBITRAIS E ESTATAIS

A jurisdição arbitral decorre de convenção firmada entre as partes signatárias, diferentemente da jurisdição estatal, que exige previsão legal. A jurisdição do árbitro engloba a função atribuída a um terceiro imparcial com poder para decidir sobre determinada matéria (CÂMARA, 2009).

Tal atribuição advém de uma convenção de arbitragem firmada entre as partes, com fulcro nos requisitos legais. A sentença arbitral é vinculante entre as partes, sendo possível seu cumprimento forçado, e tornando-se

5 “Afirma-se para não restar dúvidas: a atividade de ‘controle’ do Judiciário sobre a arbitragem não é uma atividade de revisão, nem de domínio da jurisdição estatal sobre a jurisdição privada, mas uma fiscalização da aplicação das regras a ela inerentes, sejam decorrentes da Lei (9.307/1996), sejam originárias da natureza do próprio instituto, ou ainda aquelas criadas pela livre convenção das partes (no âmbito da sua disponibilidade)” (ROCHA, 2012, p. 31).

indiscutível, ou seja, faz coisa julgada material⁶, conforme expresso no art. 31 da Lei de Arbitragem: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Ademais, acrescenta o art. 18 que: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Neste sentido, verifica-se que a atividade jurisdicional da arbitragem não tem o intuito de enfrentar a jurisdição estatal, haja vista ser cabível ao Estado, por expressa previsão legal, garantir o pleno exercício dos atos judicantes dos árbitros designados pelas partes signatárias⁷.

Ao Poder Judiciário resta um exame de caráter procedimental da arbitragem e aí se encontra o viés da complementariedade, pois é exercido uma espécie de controle de validade dos atos, mas nunca do mérito da decisão arbitral.

Ou seja, o Judiciário examinará se o processo arbitral respeitou o que o ordenamento jurídico disciplina sobre o instituto da arbitragem, especialmente do que diz respeito à arbitrabilidade (o que pode ser objeto de arbitragem, seja do ponto de vista objetivo ou subjetivo) (ROCHA, 2012, p. 30).

Além disso, a jurisdição estatal também deve promover o amparo assistencial ao pleno desenvolvimento da arbitragem, podendo ser referendada a hipótese de garantia da instauração do procedimento arbitral quando há resistência de uma das partes; e a determinação do cumprimento da sentença arbitral, quando não ocorrer de forma voluntária.

Em seguimento, alerta-se quanto à imprescindibilidade do princípio constitucional do devido processo legal, que também deve permear a seara da

6 Câmara (2005) defende que arbitragem é um processo, porém não jurisdicional. Considera que a jurisdição é restrita ao Estado e não poderia ser exercida por um árbitro. Sendo assim, ele nega a formação da coisa julgada na sentença arbitral.

7 Destaca-se que a Lei de Arbitragem foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se discute a inconstitucionalidade da delegação jurisdicional por parte do Estado à arbitragem.

arbitragem, pois caso assim não ocorra, a parte prejudicada poderá buscar o amparo do Poder Judiciário.

Ao abordar sobre os princípios, explana Alexy (2017) que estes fazem parte da estrutura do ordenamento jurídico, logo, integram-se como normas jurídicas juntamente com as regras. Tamanha é a importância deste princípio que Dinamarco (2001, p. 198) afirma que:

Muitos desses princípios, garantias e exigências convergem a um núcleo central e comum, que é o devido processo legal, porque observar os padrões previamente estabelecidos na Constituição e na lei é oferecer o contraditório, a publicidade e a possibilidade de defesa ampla.

Deste modo, estabelece-se o caráter completivo do princípio do devido processo legal empregado na jurisdição arbitral, pois assiste às partes, mesmo que perante a arbitragem, o direito do desenvolvimento do processo de acordo com as regras estabelecidas de forma prévia, no que se refere às formalidades e aos demais princípios constitucionais do processo.

A arbitragem concede às partes a autonomia e a liberdade para a definição das regras a serem adotadas. Portanto, ao serem pactuadas, as regras deverão ser estritamente observadas. Revela-se que toda esta delimitação passa pelos limites e pelas complementariedades dos parâmetros do princípio do devido processo legal. Merece realce o fato de que a complementariedade entre as jurisdições reivindica uma convergência de interesses privado e público.

O interesse privado encontra-se presente na possibilidade de autorregulamentação das relações, o que não significa a renúncia ao amparo do Poder Judiciário, pois, em determinadas circunstâncias, a lide do âmbito arbitral poderá ser submetida à análise de um juiz togado, no intuito de preservar e garantir as regras procedimentais e o devido processo legal.

De igual forma, é possível haver a atuação jurídica em caso de eventuais nulidades no processo arbitral ou até mesmo por se tratar de litígio que não poderia ser objeto da arbitragem.

Já o interesse público evidencia-se na busca de maior dinamismo, efetividade e especialidade na forma alternativa de resolução de litígios, de modo que possam ser criadas decisões justas na arbitragem. Neste seguimento, apresenta-se que:

Há, portanto, no controle ou apoio judicial à jurisdição arbitral inegável convergência entre os interesses público e privado. No âmbito da resolução de litígios, as esferas arbitral e judicial são complementares, já que a arbitragem depende de um sistema judicial não só a fim de garantir a efetivação de suas decisões, mas também para assegurar o seu desenvolvimento regular, conforme as leis de cada Estado. E o Estado precisa da arbitragem, a fim de assegurar a prestação jurisdicional em relação a matérias e negócios jurídicos que de outra forma poderiam nunca virem a se consumir (ROCHA, 2012, p. 66).

Deste modo, a atuação do Poder Judiciário desponta-se na fiscalização e na figura de garantidor de um efetivo desenvolvimento do processo arbitral. Afirma-se que não há renúncia total à interferência estatal na convenção de arbitragem, tendo em conta que ultrapassaria os limites dos direitos disponíveis.

Assevera-se desacertada a abordagem das jurisdições estatais e arbitrais como se antagônicas fossem. Ambas as esferas se refletem como complementares, pois intentam atender aos anseios sociais no que tange à resolução de litígios que circundam os direitos disponíveis e garantem a observância das exigências formais e materiais no processo arbitral.

É a jurisdição estatal que proporciona à arbitragem a correspondente assistência e controle. Não há entre estas esferas um critério de hierarquização de uma para com a outra. Ou seja, existe autonomia da jurisdição arbitral, cabendo ao Poder Judiciário uma espécie de controle residual.

Na linha deste entendimento, prossegue-se o estudo na abordagem referente às relações entre a arbitragem e o Poder Judiciário, que passam pelos caminhos de apoio e suporte para com o desenvolvimento da arbitragem, de modo a se alcançar decisões que efetivamente resolvam os litígios apresentados, a partir de um método alternativo e justo.

4. RELAÇÕES ENTRE A ARBITRAGEM E O PODER JUDICIÁRIO

A arbitragem não pode ser avaliada como totalmente independente da esfera judicial, demonstra-se pertinente a busca do equilíbrio entre as jurisdições⁸ estatais e arbitrais no sentido de garantir a efetividade do processo arbitral. Deste modo, verifica-se que:

O amadurecimento da ciência a respeito do instituto, contudo, demonstrou que o ideal encontra-se a meio termo: a arbitragem não pode ser considerada nem tão dependente, ao ponto de ser mera 'fase preliminar' de um processo judicial, tampouco pode ser exageradamente independente e, assim, tornar-se imune ao controle e apoio judicial quando necessários, especialmente a fim de assegurar a observância dos princípios do devido processo legal, como forma de garantir o regular desenvolvimento do processo arbitral e garantir a sua efetividade (ROCHA, 2012, p. 64).

Em vista disso, a arbitragem desponta-se como um método eficaz⁹ para a resolução de conflitos, como uma forma de complementar¹⁰ a jurisdição estatal¹¹. A dependência para com o Poder Judiciário circunda na garantia de um desenvolvimento regular do processo arbitral.

Tanto é assim que na arbitragem se tem a figura do árbitro que figura como juiz e profere sentença não passível de recurso, nem homologação judicial. Sendo assim, ainda que uma decisão se manifeste como equivocada, se ela foi válida, deverá ser cumprida.

8 "A jurisdição é, antes de tudo, uma função inerente à origem do Estado e do próprio direito, a partir da sociedade e de seus conflitos, relacionando a coletividade à ideia de ordem e de justiça, o que lhe seria inerente" (SAID FILHO, 2014, p. 28).

9 "A delegação da atribuição de apreciar a divergência e de proferir uma decisão dotada de imparcialidade faz parte de uma nova estratégia de resolução de conflitos desenvolvida pela sociedade, por meio da qual um terceiro – sem qualquer pretensão da relação discutida – substitui a vontade das partes no sentido de que se chegue à pacificação, de forma justa, contemplando o mecanismo que hoje se conhece como arbitragem – em que as partes, incapazes de chegar a uma solução a partir do consenso, pactuam a escolha de alguém de sua confiança (árbitro) para apresentar um desfecho à lide, comprometendo-se ao cumprimento da solução entregue por ele" (SAID FILHO, 2014, p. 13).

10 "A complementariedade entre ambas é não só evidente como necessária, pois a arbitragem propicia um modelo mais completo de resolução de litígios, ao passo que prescinde de um sistema judicial que lhe dê suporte e que também exerça o controle da legalidade formal do processo no qual se desenvolve" (ROCHA, 2012, p. 289).

11 "Função estatal de aplicação coercitiva do direito, mediante decisões de autoridade indiscutível, substitutivas da vontade dos jurisdicionados, destinadas a prevenir ou solucionar os conflitos sociais, ou a administrar interesses sociais relevantes" (BERMUDES, 2010, p. 23).

Com o objetivo de conferir celeridade ao procedimento arbitral e privilegiar a intenção das partes de submeter suas controvérsias à arbitragem, foram desenvolvidos os princípios da autonomia da convenção de arbitragem e da competência-competência. Esses princípios têm como consequência indireta evitar que a discussão de questões processuais e procedimentais tome proporções descabidas, como ocorre no Judiciário, em que muitas vezes a matéria de mérito fica relegada a segundo plano (VISCONTE, 2009, p. 6).

À vista disso, ressalta-se a relevância da autonomia da convenção de arbitragem, pois o acordo de vontade das partes na submissão dos litígios à arbitragem deve ser apreciado. Ao Judiciário caberá, portanto, amparar e contribuir com as ferramentas necessárias para o efetivo desenvolvimento do processo arbitral.

Já o realce do princípio da competência-competência envolve o poder concedido ao árbitro para decidir demandas relacionadas à sua jurisdição ou constantes na convenção de arbitragem, sem a intervenção do Poder Judiciário. “Esse princípio permite que o árbitro analise, com base na lei de regência da convenção de arbitragem, a validade e âmbito de aplicação da convenção de arbitragem e, como consequência, impede que o Judiciário decida a questão em paralelo” (VISCONTE, 2009, p. 6).

Com a arbitragem almeja-se a solução efetiva das demandas, de forma que haja uma simplificação de procedimentos, além da economia de tempo e corte de custos com o processo na seara do Poder Judiciário.

A decisão proferida por um árbitro carrega a virtude de uma maior confiabilidade, pois, em um processo arbitral, as próprias partes, por livre manifestação de vontade, constituem um terceiro de confiança como responsável para analisar e decidir sobre o litígio que se apresenta. Observa-se que:

A estrutura judiciária se torna insuficiente para a crescente formulação por justiça, diante da inadequação do procedimento jurisdicional para o trato dos conflitos sociais que vão surgindo, evidenciada nos altos índices de congestionamento de processos nos tribunais que contribuem para a morosidade na prestação jurisdicional. Diante da incapacidade de o Estado manter o monopólio da produção jurídica e da distribuição da justiça,

reaparecem instrumentos alternativos de acesso à ordem jurídica justa, através da desformalização dos procedimentos no intuito de se chegar a uma solução, de forma mais célere e eficaz (SAID FILHO, 2014, p. 9).

Dessa forma, a arbitragem pode ser avaliada como um mecanismo de resolução alternativa de litígios mais conveniente do que o processo submetido à jurisdição estatal, tendo em vista que a apreciação dos conflitos se desenvolverá por um procedimento pautado na autonomia das partes e em um menor formalismo processual.

Verifica-se que o conflito¹² está presente na natureza do indivíduo, que tende a se manifestar nas mais diversas situações. Diante disso, a arbitragem desponta-se como um método alternativo que se aproxima das razões de seus integrantes, a partir da filtragem de crenças, valores e interesses das partes, por meio da escolha de um árbitro para apreciar as demandas. Neste sentido, destaca-se que:

É preciso ser compreendido, pois, que a evolução da sociedade depende, dentre outros fatores, de como ela resolve as controvérsias que vão surgindo em seu âmago, já que a inexistência de mecanismos eficazes de enfrentamento das divergências pode dar margem à desordem e ao caos social (SAID FILHO, 2014, p. 12).

Na atualidade, tem sido observado um grande descrédito ao Judiciário, principalmente no viés da segurança jurídica. É comum, na jurisdição estatal, a presença de formalismos excessivos que tornam morosas as resoluções dos litígios. Verifica-se que:

O acesso ao judiciário é providencial para que o direito à Justiça seja resguardado. É necessário, enfim, que tal acesso seja instrumento capaz de atender ao exercício pleno da cidadania, o que se torna inconciliável com a morosidade para a prestação da tutela jurisdicional. Diante disso, o Poder Judiciário mostra-se vulnerável por não atingir a estabilidade e a agilidade que lhe deviam ser inerentes, e, conseqüentemente, padece de uma ilegitimidade advinda da descrença popular, surgida, em geral, por ele não ser eficaz na sua função peculiar de distribuir justiça (SILVA, 2005, p 114).

12 O conflito pode ser avaliado como próprio da vida em sociedade, que se apresenta nos litígios como um fenômeno sociológico (CÂMARA, 2008).

A busca dos particulares pela arbitragem reflete a tentativa de fuga da população dos tribunais¹³, pois o Judiciário, não raramente, tem se mostrado insuficiente para a resolução das demandas jurídicas.

A celeridade e a eficácia têm se despontado como tendência no âmbito processual, que se manifesta na arbitragem. A crise de funcionalidade que a jurisdição estatal tem enfrentado reflete as deficiências que se encontram presentes na estrutura judiciária para a resolução das demandas sociais. Sendo assim, destaca-se que:

A estratégia de centralização da administração da justiça nas mãos do Estado precisa ser repensada, vez que o Poder Judiciário se revela incapaz de desempenhar a função jurisdicional de forma adequada, e demonstra que há uma dissonância entre o aumento da procura e a real possibilidade de atendimento dos pleitos por justiça, o que pode ser constatado pelos elevados índices de congestionamento de processos nos tribunais (SAID FILHO, 2014, p. 131).

A simplificação dos ritos para melhor atender às reivindicações sociais demonstra-se pertinente na condução dos processos de forma menos complexa e apta para responder aos pleitos que se apresentarem.

A aplicação da arbitragem¹⁴ perfaz a corrente de democratização do acesso à justiça, por meio da simplificação e desformalização de procedimentos, no intuito de se alcançar decisões mais céleres e eficazes.

A arbitragem tem sido apresentada como uma solução menos traumática para a resolução de litígios¹⁵. Por conseguinte, as relações entre as

13 “A crise do Poder Judiciário tem sido um tema que vem se destacando nos debates jurídicos dos últimos anos, em especial, no que concerne à incapacidade dos tribunais em responder, adequada e oportunamente, cada uma das demandas conferidas, o que contribui para o descrédito da sociedade no sistema judicial, posto que a população depositou nele a esperança na concretização das promessas constitucionais não cumpridas, em virtude de políticas públicas insuficientes” (SAID FILHO, 2014, p. 59).

14 “A arbitragem não configura um instituto novo, porque esteve presente em épocas bastante remotas, antes mesmo da criação do Estado e da jurisdição. É um procedimento baseado na autonomia da vontade das partes, que se origina no acordo que os envolvidos fazem no sentido de submeter o conflito para a apreciação de um árbitro, já constituído no próprio negócio jurídico firmado entre eles e a quem cabe a função de julgar, podendo-se afirmar que a arbitragem foi norma primitiva de justiça e que os primeiros juízes nada mais foram que árbitros” (SAID FILHO, 2014, p. 89).

15 “É inegável que haja um acréscimo dos pleitos por efetividade nos tribunais, em razão do surgimento de novas categorias de direitos e, com elas, a emergência de novos legitimados a

jurisdições estatais e arbitrais refletem-se como necessárias na busca da concretização dos direitos quando da resolução de controvérsias. Esta conexão tem o potencial de superação de obstáculos da morosidade do Poder Judiciário.

5. CONCLUSÃO

A arbitragem pode ser apreciada como uma alternativa que consagra a liberdade de contratação e resolução de controvérsias. Pode ser estabelecido que sua promoção tem o condão de impulsionar as relações econômicas, tendo em vista que a arbitragem pode se aproximar das pretensões dos particulares sem a necessidade de submissão dos litígios ao crivo do Poder Judiciário.

Logo, sobre o Estado recai o papel de propulsor do processo arbitral, pois o incentivo à arbitragem molda-se como um aliado do Poder Judiciário, haja vista a capacidade de propiciar que diversas demandas passem pela apreciação de um árbitro, por um método alternativo de resolução satisfatória às partes.

A precariedade e debilidade em que se encontra a jurisdição estatal é latente, tendo em vista a crescente carga de processos que sobrecarregam o fluxo processual. Sendo assim, o Poder Judiciário não tem a possibilidade de exercer de modo efetivo a solução de todos os conflitos sociais que se apresentam. Deste modo, a arbitragem desponta-se como um mecanismo que amplia as vias de acesso à justiça, em vista dos interesses das partes, manifestado por meio de declarações de vontade que submetem os conflitos à apreciação do processo arbitral.

Observou-se como fundamental a busca pelo equilíbrio harmônico entre a garantia da arbitragem com o devido processo legal. Deste modo, verificou-se que a arbitragem não pode ser avaliada por um viés de absoluta independência do Poder Judiciário, tendo em vista que cabe à jurisdição estatal prestar o devido suporte e assistência ao seu processo.

reivindicá-los" (SAID FILHO, 2014, p. 60).

Portanto, denota-se imprescindível que, em caso de ofensa aos princípios constitucionais, haja o controle judicial no sentido de coibir decisões que comprometam a credibilidade e o desenvolvimento da arbitragem como método alternativo seguro de resolução de litígios. Destaca-se que esta interferência judicial não deve ter o intuito de quebrar a autonomia e independência da arbitragem.

Não é condizente a frequente submissão da arbitragem à jurisdição estatal, pois, assim, se perderia a sua utilidade devido à constante judicialização do que seria alvo do processo arbitral. Logo, filiou-se ao viés de complementariedade entre as jurisdições arbitrais e estatais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Cláusula compromissória e compromisso arbitral: efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 26, n. 101, p. 191-223, jan./mar. 2001.

BASÍLIO, Ana Teresa Palhares; FONTES, André R. C. Notas introdutórias sobre a natureza judicial da arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 48-51, jul./st. 2007.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 27 ago 19.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de JANEIRO: Lumen Juris, 2008, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v.1.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. 2012. 317f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A crise funcional da jurisdição: a arbitragem como “lócus” alternativo para a (re)solução de conflitos**. 2014, 143 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

VISCONTE, Debora. **A jurisdição dos árbitros e seus efeitos**. 2009. 141f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 28/01/2021

APROVADO | *APPROVED* | 09/03/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Ana Paula Ramos da Silva

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

MARIA PAULA DA ROSA FERREIRA

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana (UFN). Especialização em Direito Público em andamento pela Escola Paulista de Direito. Bacharela em Direito pela UFN. Professora. Advogada. E-mail: mariapauladarosa@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6492-1912>.

ROSANE BEATRIS MARIANO DA ROCHA BARCELLOS TERRA

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Pesquisa pelo Centro Universitário Franciscano. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Possui Formação em Magistério pelo Colégio São José. Professora da Universidade Franciscana (UFN). Coordenadora e professora de Pós-Graduação *Lato Sensu* na UFN. E-mail: rosanebterra@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4682-2993>.